

TC 005.108/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsável: Roberto Marques Ivo (ex-presidente da Aciagam) - CPF 211.064.604-72 (peça 4) e Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) - CNPJ 05.426.873/0001-84 (peça 5)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Roberto Marques Ivo (ex-presidente da Aciagam/PE) e da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE), em razão de constatação de irregularidades na execução financeira do Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651), celebrado entre a referida Associação e o MTur, em 25/8/2008, tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto denominado ‘1º Festival da Jovem Guarda de Garanhuns/PE’, conforme Plano de Trabalho aprovado” (peça 1, p. 31-47).
2. Conforme o disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 583.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 530.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 53.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 36).
3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária n. 2008OB901148, no valor de R\$ 530.000,00, emitida em 1º/10/2008 (peça 1, p. 49).
4. O ajuste vigeu no período de 25/8/2008 a 8/12/2008 (vide prorrogação “de ofício” à peça 1, p. 50), e previa a apresentação da prestação de contas até 7/1/2009, conforme Cláusula Quarta do termo do ajuste (peça 1, p. 35-36).

HISTÓRICO

5. No período de 30/7/2009 a 1º/8/2009, técnico do MTur designado acompanhou *in loco* a realização do evento pactuado, tendo concluído, consoante o relatório de peça 1, p. 53-65, que houve a efetiva execução do convênio, de acordo com o plano de trabalho apresentado, que o evento teria superado as expectativas e que os resultados alcançados “foram extremamente positivos” (peça 1, p. 55).
6. Por meio do expediente de peça 1, p. 66, datado de 17/10/2008, o então presidente da Aciagam/PE informou ao concedente o envio da prestação de contas dos recursos transferidos (não anexada aos autos).
7. A análise da documentação supra foi realizada por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas n. 197/2008 (peça 1, p. 67-68), de 13/3/2009, tendo concluído por sua aprovação.
8. Em novo exame, constante da Nota Técnica de Análise 206/2009 (peça 1, p. 70-74), datada de 14/7/2009, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur, em face da verificação de ressalvas financeiras no Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, nas Notas Fiscais e no Procedimento Licitatório, opinou no sentido de que o conveniente fosse diligenciado com vistas a sanear as

pendências constatadas. Com esse objetivo, foi encaminhado à Aciagam/PE, em 16/7/2009, o Ofício 750/2009/DGI/SE/MTur – peça 1, p. 69.

9. Em atendimento à diligência do MTur, a Associação teria encaminhado a documentação mencionada no ofício constante à peça 1, p. 75 (não anexada aos autos), bem como os esclarecimentos insertos à peça 1, p. 76-80.

10. Mediante a Nota Técnica de Reanálise 617/2009 (peça 1, p. 82-86), datada de 21/10/2009, que analisou os novos elementos apresentados pela Aciagam/PE, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur aprovou a prestação de contas do Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651).

11. A prestação de contas foi, contudo, submetida, posteriormente, à reanálise, tendo sido emitida as seguintes notas técnicas, nas quais foram constatadas ressalvas financeiras:

- a) Nota Técnica de Reanálise 1161/2011 (peça 1, p. 87-88);
- b) Nota Técnica de Reanálise Financeira 0080/2011 (peça 1, p. 90-95);
- c) Nota Técnica de Reanálise 0299/2012 (peça 1, p. 112-117);
- d) Nota Técnica de Reanálise 412/2012 (peça 1, p. 125-132);
- e) Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 (peça 1, p. 136-142);
- f) Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 (peça 1, p. 154-161).

11.1 A última nota técnica (n. 184/2015), que analisou os itens pendentes apontados na nota técnica anterior (n. 76/2013), concluiu, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pela reprovação da prestação de contas do ajuste, com glosa do valor total repassado à Aciagam/PE, em face das seguintes irregularidades:

- a) não envio dos contratos de exclusividade firmados entre os artistas e a empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda., de forma a demonstrar a inviabilidade da competição para a contratação, por inexigibilidade de licitação, dos grupos musicais, uma vez que foram somente apresentadas cópias das cartas de exclusividade, referentes apenas ao período e local para realização do evento (itens 2.1 e 2.4 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 138-139 e itens 1 e 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 155 e 157);
- b) contratação da empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. em 15/8/2008, antes do início da vigência do convênio e sem cotação prévia de preços (item 3 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 139 e itens 1 e 4 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 155 e 157);
- c) não envio da comprovação da publicação da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, em desacordo com o art. 26 da Lei 8.666/1993 (item 2.3 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 138 e item 2 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 156);
- d) não comprovação dos efetivos pagamentos (cachês) efetuados aos artistas contratados, cujos recibos devem conter as assinaturas dos artistas e/ou de seus representantes exclusivos (item 2.4 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 139 e item 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 157);
- e) apresentação de notas fiscais sem conter as datas de emissão (item 4.1 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 139 e item 5 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 158);
- f) não envio das certidões negativas/CNAE (item 4.2 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 139 e item 6 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 158); e
- g) não envio do termo de compromisso, por meio do qual a conveniente será obrigada a manter os documentos relacionados ao convênio, em desacordo com a Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Primeiro, alínea “f”, do termo do ajuste (item 6.2 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 140 e item 7 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 159).

12. A Aciagam/PE, bem como o seu ex-presidente, Sr. Roberto Marques Ivo, foram, em diversas oportunidades, chamados a adotarem providências para o saneamento das inconsistências verificadas nas supracitadas notas técnicas, ou devolverem os recursos repassados por força Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651), conforme os expedientes de peça 1, p. 89, 111, 124, 134 e 153 (Aciagam/PE) e de peça 1, p. 123, 135 e 152 (Sr. Roberto Marques Ivo). As conclusões consignadas na Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 (peça 1, p. 154-161), acima mencionadas, foram comunicadas aos responsáveis por meio dos expedientes à peça 1, p. 152 e 153, cujos Avisos de Recebimento (ARs) encontram-se anexados à peça 1, p. 173.

13. Não há nos autos manifestação específica do ex-presidente da Aciagam/PE quanto às notificações. Já a entidade se manifestou, por intermédio de seu presidente à época, Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior, consoante os documentos de peça 1, p. 96-100; 121-122; 144-148; e 175-187, sendo essa última, datada de 24/7/2015, encaminhada em resposta à notificação que comunicou as inconsistências verificadas na Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 (vide item 11.1 desta instrução). Essas justificativas não foram acatadas pelo MTur, tendo esse órgão concedente mantido a reprovação da prestação de contas e ratificado a referida nota técnica, conforme consta do Ofício 776/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 189), datado de 22/9/2015.

14. Assim, tendo sido esgotadas todas as providências administrativas internas, deu-se prosseguimento a presente tomada de contas especial (peça 1, p. 5-7).

15. O tomador destas contas elaborou o Relatório de TCE n. 415/2015 (peça 1, p. 203-208), datado de 9/10/2015, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651), tendo responsabilizado solidariamente o Sr. Roberto Marques Ivo - CPF 211.064.604-72, presidente da Aciagam/PE à época da ocorrência dos fatos, e a Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE) - CNPJ 05.426.873/0001-84, pelo dano ao erário, no valor de original de R\$ 530.000,00.

16. Dessa forma, foi providenciado o lançamento, em nome dos responsáveis, na conta “Diversos Responsáveis Apurados” (2015NL000424 - peça 1, p. 212-214), pelo valor atualizado em 8/10/2015 e com aplicação de juros de mora, de R\$ 1.136.003,93 (peça 1, p. 191-192).

17. O Relatório de Auditoria n. 2372/2015, da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR, ratificou o entendimento do MTur (peça 1, p. 220-222), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 223-224) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 228.

18. A presente TCE está devidamente constituída em conformidade com o art. 10 da IN-TCU 71/2012, conforme exame preliminar constante à peça 3.

19. Constam dos autos cópia do ofício da Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE (peça 1, p. 150), datado de 20/3/2014, por meio do qual dá conhecimento ao MTur sobre a instauração do Inquérito Civil 1.26.005.000049/2012-01, o qual apura irregularidades na aplicação dos recursos federais alusivos ao Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651), e solicita informação ao concedente acerca da existência de TCE.

20. Encontra-se anexada, ainda, cópia do Ofício 813/2015-TCU/SECEx-PE, de 3/7/2015, no qual esse Tribunal, em face de mídia encaminhada pelo sobredito *Parquet*, solicita ao MTur, no âmbito do TC 001.237/2015-2-Representação, informações sobre as providências adotadas quanto à questão tratada no supracitado inquérito (peça 1, p. 162-172).

EXAME TÉCNICO

21. Inicialmente, cumpre registrar que estes autos, originalmente da Secex/PE, estão sendo instruídos por esta unidade técnica por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto

de TCE), objeto do Memorando-Circular 33/2015-Segecex, de 6/11/2015.

22. Vê-se que a presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651), celebrado entre o MTur e a Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE), haja vista que não foram elididas as ressalvas financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise 0076/2013, da Coordenação de Prestação de Contas do MTur (peça 1, p. 136-142), e na Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015, da Coordenação Geral de Convênios do MTur (peça 1, p. 154-161), mencionadas no item 11.1, alíneas “a” a “g”, desta instrução.

23. Contudo, das inconsistências elencadas nas referidas notas técnicas, entendemos que as mencionadas no item 11.1, alíneas “c”, “e”, “f” e “g”, desta instrução, devem ser excluídas das irregularidades motivadoras desta TCE, por não restarem devidamente caracterizadas ou por não serem aptas a macular as presentes contas.

24. Com relação à constatação apontada na alínea “b” do item 11.1 desta instrução, de que houve contratação da empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. antes do início da vigência do convênio, também não deve, no presente caso, caracterizar irregularidade. Nota-se que o termo do convênio foi assinado em 25/8/2008 e o evento (objeto da avença) estava previsto para ocorrer nos dias 29/8 a 31/8/2008. Logo, se a entidade conveniente aguardasse a formalização do ajuste para posterior contratação, o evento poderia restar prejudicado, em face de não se ter prazo hábil para realizar tal procedimento. Ademais, não foi apontado realização de pagamentos em data anterior à sua vigência, o que estaria impedido pela Cláusula Décima Sétima, inciso V, do termo de convênio (peça 1, p. 45) e pela Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Concordamos, tão-somente, que a irregularidade da não realização de cotação prévia de preços, quando contratação da empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda., mencionada na mesma alínea, deve ser mantida.

25. As constatações abaixo, consignadas na Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 e ratificadas pela Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015, de fato, violam as normas conveniais e resultam na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Aciagam/PE:

- a) não envio dos contratos de exclusividade firmados entre os artistas e a empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda., de forma a demonstrar a inviabilidade da competição para a contratação, por inexigibilidade de licitação, dos grupos musicais, uma vez que foram somente apresentadas cópias das cartas de exclusividade, referentes apenas ao período e local para realização do evento (itens 2.1 e 2.4 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 138-139 e itens 1 e 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 155 e 157);
- b) contratação da empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. sem cotação prévia de preços (item 3 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013- peça 1, p. 139 e item 4 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 157); e
- c) não comprovação dos efetivos pagamentos (cachês) efetuados aos artistas contratados, cujos recibos devem conter as assinaturas dos artistas e/ou de seus representantes exclusivos (item 2.4 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 139 e item 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 157).

26. Quanto à alínea “a” acima, sobre o não envio dos contratos de exclusividade, cumpre lembrar que, no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, houve determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. Frise-se que a

Cláusula Terceira, inciso II, alínea “bb”, do termo do convênio, previa que o conveniente deveria registrar no Siconv eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito do convênio, também havia, consoante a Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea ‘c’, a obrigatoriedade da apresentação de cópia dos documentos relativos à cotação prévia ou as razões que justificassem a sua desnecessidade, na prestação de contas (peça 1, p. 35 e 43).

27. Relativamente à constatação mencionada na alínea “b” do item 25 desta instrução, que está interligada à ocorrência supra, de fato, houve infringência à Cláusula Oitava do termo de convênio que assim estabeleceu: “Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos deste Convênio a CONVENIENTE deverá realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade” (peça 1, p. 38).

27.1 Frise-se que, não obstante a conveniente (Aciagam/PE) ser uma entidade privada sem fins lucrativos, e, nessa condição, não está sujeita à estrita obrigação de licitar, consoante os mandamentos da Lei de Licitações, ela deve obedecer ao disposto no art. 11, do Decreto 6.170, de 25/7/2007, regulamentado pelos arts. 45 e 46, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, que exige, assim como a sobredita Cláusula Oitava, no mínimo, a realização da cotação prévia de preços pela empresa, o que não está demonstrado nos autos.

27.2 Considerando que, para execução do objeto do convênio, a Associação conveniente efetuou uma única contratação, a referida irregularidade comprometeu toda a prestação de contas do convênio e o julgamento acerca da boa e regular aplicação dos recursos federais a ela repassados, devendo, assim, ser impugnada a totalidade dos recursos.

28. Por fim, quanto à constatação de que não houve comprovação dos efetivos pagamentos (cachês) efetuados aos artistas contratados, cujos “recibos devem conter assinaturas dos artistas e/ou representantes exclusivos” (item 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 (peça 1, p. 157), e descrita na alínea “c” do item 25 desta instrução, vê-se que o não envio desses documentos impediu de se verificar que os pagamentos efetuados à Aciagam/PE foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não se comprovando, desse modo, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se, assim, o art. 63 da Lei 4.320/1964.

29. Ressalte-se que ficou registrado na Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 e na Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015, que a CGU, no Relatório de Auditoria 00190.0206860/2011-31, afirmara que a empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. foi contratada pela Aciagam/PE para executar sete convênios, entre os quais o aqui examinado, sempre por inexigibilidade de licitação, indicando favorecimento da referida empresa (Tabela 1 à peça 1, p. 137 e item 3 à peça 1, p.157).

30. No tocante à responsabilização pelo dano verificado nestes autos, cumpre destacar o entendimento desta Corte do Contas, firmado por meio do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, o qual julgou incidente de uniformização de jurisprudência, de que incide a responsabilidade solidária sobre a pessoa jurídica de direito privado e do dirigente da entidade quando houver dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública. Naquela ocasião, o voto condutor destacou o seguinte posicionamento do Ministério Público/TCU, o qual foi integralmente acolhido pelo colegiado:

10. (...)a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas

30.1 No presente caso, considerando que o Sr. Roberto Marques Ivo geriu os recursos repassados à Aciagam/PE, por força do Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651), assumiu a

responsabilidade pela correta execução do seu objeto, devendo ser responsabilizado solidariamente com a entidade.

31. Diante das ocorrências citadas no item 26 acima, sugere-se realizar a citação solidária do Sr. Roberto Marques Ivo e da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE), para que apresentem suas alegações de defesa ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, o valor de R\$ 530.000,00, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651).

31.1 Registre-se que o valor glosado se refere à totalidade dos recursos transferidos uma vez que a contratação irregular da empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda., correspondeu ao montante total repassado pelo MTur à Aciagam/PE e que não foi comprovado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados.

32. Destacamos a seguir os elementos de responsabilização:

a) **Responsáveis solidários:** Sr. Roberto Marques Ivo, CPF 581.269.106-15, ex-presidente da Aciagam/PE, e Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE), CNPJ 05.426.873/0001-84;

b) **Valor original do débito:** R\$ 530.000,00; **Data da ocorrência:** 1º/10/2008;

c) **Valor atualizado até 9/6/2016:** R\$ 866.285,00 (peça 6);

d) **Situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional, por força do Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651), haja vista a não elisão das seguintes ressalvas financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise 0076/2013, da Coordenação de Prestação de Contas do MTur (peça 1, p. 136-142), e na Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015, da Coordenação Geral de Convênios do MTur (peça 1, p. 154-161):

d.1) não envio dos contratos de exclusividade firmados entre os artistas e a empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda., de forma a demonstrar a inviabilidade da competição para a contratação, por inexigibilidade de licitação, dos grupos musicais, uma vez que foram somente apresentadas cópias das cartas de exclusividade, referentes apenas ao período e local para realização do evento (itens 2.1 e 2.4 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 138-139 e itens 1 e 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 155 e 157);

d.2) contratação da empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. sem cotação prévia de preços (item 3 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013- peça 1, p. 139 e item 4 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 157); e

d.3) não comprovação dos efetivos pagamentos (cachês) efetuados aos artistas contratados, cujos recibos devem conter as assinaturas dos artistas e/ou de seus representantes exclusivos (item 2.4 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 139 e item 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 157).

e) **Objeto:** Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional, em 25/8/2008, tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto denominado ‘1º Festival da Jovem Guarda de Garanhuns/PE’, conforme Plano de Trabalho aprovado”;

f) **Crítérios:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 46 e 47 da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008; Preâmbulo e Cláusulas Terceira, inciso II, alínea “bb”, Oitava e Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea ‘c’, do termo do Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651); e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

g) **Evidências:** Nota Técnica de Reanálise 0076/2013, da Coordenação de Prestação de Contas do MTur (peça 1, p. 136-142); Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015, da

Coordenação Geral de Convênios do MTur (peça 1, p. 154-161), e Relatório de TCE n. 415/2015-MTur (peça 1, p. 203-208);

h) **Conduta do ex-presidente da Aciagam/PE:** não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força da avença, uma vez que não elidiu as ressalvas financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise 0076/2013, da Coordenação de Prestação de Contas do MTur (peça 1, p. 136-142) e Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015, da Coordenação Geral de Convênios do MTur (peça 1, p. 154-161), citadas na alínea “d” acima;

i) **Nexo de causalidade:** a não comprovação da aplicação dos recursos do convênio, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio;

j) **Culpabilidade do ex-presidente da Aciagam/PE:** não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois como administrador da Aciagam/PE, entidade essa que recebeu recursos por força Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651), deveria ter executado o objeto avençado, obedecendo ao instrumento do ajuste e à legislação aplicável.

CONCLUSÃO

33. Considerando que as ressalvas financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise 0076/2013, da Coordenação de Prestação de Contas do MTur (peça 1, p. 136-142), e na Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015, da Coordenação Geral de Convênios do MTur (peça 1, p. 154-161), não foram sanadas, o que impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por meio do Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651), concluiu-se, consoante o exposto nos itens 25 a 32 desta instrução, pela responsabilidade solidária do Sr. Roberto Marques Ivo e da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE), na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, devendo ser promovida a citação, para que apresentem suas alegações de defesa ou recolham os recursos federais transferidos por meio do ajuste.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Roberto Marques Ivo, CPF 581.269.106-15, ex-presidente da Aciagam/PE, e da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE), CNPJ 05.426.873/0001-84, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo à referida Associação, por força do Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651), haja vista a não elisão de ressalvas financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise 0076/2013, da Coordenação de Prestação de Contas do MTur, e na Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015, da Coordenação Geral de Convênios do MTur, com infração ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 46 e 47 da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008; Preâmbulo e Cláusulas Terceira, inciso II, alínea “bb”, Oitava e Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea “c”, do termo do Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651); e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
-------------------------	-----------------------

530.000,00	1º/10/2008
------------	------------

Valor atualizado até 9/6/2016: R\$ 866.285,00

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU; e

c) encaminhar cópia desta instrução, que deverá subsidiar a manifestação dos responsáveis.

Secex/RN, em 9 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Maria Lucia Lima Oliveira

AUFC – Mat. 2604-2